

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014731-98.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 19/05/2014 13:46:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ROBERTO ARIAS propõe ação de cobrança contra **RIGOR ALIMENTOS LTDA.** Vendeu milho à ré. Emitiu quatro notas fiscais, sendo que duas não foram pagas. Cobra o valor dessas notas.

A ré foi citada e contestou (fls. 30/32) alegando que as notas fiscais foram emitidas com valores acima da tabela de preços e que, ademais, a razão das aves, composta por alguns ingredientes, entre eles o milho fornecido pelo autor, apresentou resultado inesperado nas aves, que não apresentaram o desenvolvimento esperado, motivo pelo qual suspendeu os pagamentos até a realização de uma análise. Há algumas dúvidas sobre a qualidade do produto vendido. Não há irregularidade em se suspender o pagamento diante do questionamento da qualidade do produto.

Houve réplica (fls. 48/49).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

A <u>celebração do contrato</u> pelo qual o autor vendeu à ré o milho é <u>incontroversa</u>. Também é <u>incontroverso</u> que <u>duas notas fiscais foram pagas</u>, e <u>duas não</u>. As duas que não foram pagas são <u>objeto</u> desta ação. <u>Incontroverso</u>, ademais, que o milho foi fornecido.

A ré alega que as notas foram emitidas com valores acima das tabelas de preços, todavia <u>não traz</u> qualquer <u>prova</u>, sequer <u>indício</u> do alegado. Que tabela de preços é essa? Qual a diferença no preço? Nenhum documento foi trazido. Prevalece o contido nas notas fiscais, que não foram objeto de qualquer impugnação, extrajudicial

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ou judicial no tempo que se possa considerar razoável para, segundo regras de experiência, extrair-se alguma verossimilhança no argumento da ré (foram emitidas há um ano, em maio/2013).

A ré alega, no mais, que <u>a ração das aves</u> não alcançou o resultado esperado e <u>um dos ingredientes</u> dessa ração é o milho, sendo o autor <u>um dos fornecedores</u> de milho à empresa.

Assim, haveria dúvida sobre se não foi o milho do autor o responsável pelos problemas advindos na ração.

A tese não tem apoio algum. A um, porque sequer veio aos autos prova de que houve problemas na ração. A dois, porque se trata de conjectura muito remota, sem qualquer razoabilidade, essa de imputar especificamente ao milho fornecido pelo autor a causa dessa <u>não comprovada</u> deficiência havida na ração, que contém inúmeros outros ingredientes, sabendo-se que mesmo o milho não é fornecido apenas pelo autor. A dois, porque o milho foi fornecido em 05/2013 e a esta altura já foi empregado na ração e esta foi consumida ou venceu, não havendo como se realizar qualquer perícia que possa conduzir à responsabilidade do autor. A ré foi inerte em não se acautelar na produção antecipada de provas. Mesmo extrajudicialmente, segundo vemos nos autos, não questionou ao autor, em qualquer momento, a legitimidade do crédito.

Na verdade, percebemos facilmente que o não-pagamento decorre tão-só das dificuldades financeiras da ré, em recuperação judicial.

A dívida existe e o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor 28.169,72, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação; CONDENO-A ainda em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA